



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM Nº 108/2022

Ao Senhor  
**NEY PATRÍCIO DA COSTA**  
 Presidente da Câmara Municipal  
**FOZ DO IGUAÇU – PR**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Foz do Iguaçu”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instrumentalizar a aplicabilidade das diretrizes trazidas através da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevendo e disciplinando os aspectos gerais de uma nova modalidade de transporte remunerado de passageiros surgida na história recente e atualmente estabelecida na imensa maioria das mais importantes cidades do mundo, qual seja, a modalidade do transporte individual por meio de aplicativos ou aplicações de internet, dispondo da seguinte forma:

### Lei Federal nº 12.587/2012:

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

**X** - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**Art. 11-A.** Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

**Parágrafo único.** Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

**I** - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

**II** - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 108/2022 – fl. 02

**III** - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 11-B.** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

**I** - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

**II** - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

**III** - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

**IV** - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

**Parágrafo único.** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Com base nessas diretrizes nacionais e no exercício das competências estabelecidas pela Constituição Federal e reiteradas na Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o Município de Foz do Iguaçu editou, inicialmente, por meio da Lei nº 4.641, de 23 de julho de 2018, os aspectos gerais da autorização para o transporte motorizado privado e remunerado de passageiros via aplicativo.

Não obstante isso, a referida Lei deixou de regular alguns pontos essenciais para que pudesse vigorar efetivamente, sem a interposição de medidas judiciais cabíveis. Assim, na esteira de corrigir a norma em vigor, inclusive com estudo de “casos de sucesso” em cidades onde não houve questionamentos das empresas de tecnologia em mobilidade, ou se houve, forem rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive a Capital do Estado do Paraná, propõe-se assim atualizar a legislação municipal por meio do presente Projeto de Lei, possibilitando a fixação de regramento que estabeleça as diretrizes mínimas de segurança do referido serviço de utilidade pública e de utilização do sistema viário.

Ressalte-se por fim, que a regulação desta atividade, visa estar em sintonia com as atribuições do Município quanto à regulamentação e fiscalização referente a mobilidade urbana dentro de seu território, sendo atingidos neste projeto o propósito de garantir segurança na prestação do serviço, tanto para o motorista quanto pelo usuário, fiscalização e controle da qualidade dos serviços ofertados, estímulo ao uso do transporte coletivo e dos individuais ativos, como a caminhada e a bicicleta, promovendo assim a redução de congestionamentos e poluição crescente, entre outros.



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

**ESTADO DO PARANÁ**

.../Mensagem nº 108/2022 – fl. 02

Outrossim, ressalte-se que a presente medida também poderá ser utilizada, a critério do gestor público, para subsídio das passagens do transporte coletivo.

Por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei, em **caráter de urgência**, para apreciação dos Nobres Vereadores.

Foz do Iguaçu, 12 de dezembro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
PROTOCOLO INTERNO – D.A.L.  
PROJETO DE LEI Nº 183/2022  
EM 14/12/2022

Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Foz do Iguaçu.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas referente a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Foz do Iguaçu, para exploração do serviço de atividade econômica privada de utilidade pública consistente no transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de empresa responsável pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os usuários, nos termos do inciso XIII, do art. 5º e parágrafo único do art. 170, da Constituição Federal e dos arts. 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e suas alterações.

**§ 1º** Considera-se serviço de transporte individual privado remunerado a atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais, iniciado dentro do território do Município, atuando a referida plataforma como um meio de intermediação entre a comunicação dos usuários com os prestadores do serviço.

**§ 2º** O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços previstos na Lei Complementar Municipal nº 223, de 1º de setembro de 2014.

**Art. 2º** A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

**I** - compor o sistema de mobilidade do Município;

**II** - estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Foz do Iguaçu;

**III** - promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável da cidade de Foz do Iguaçu;

**IV** - promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;

**V** - promover a otimização do sistema viário urbano do Município;

**VI** - promover a melhoria da qualidade ambiental;

**VII** - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;

**VIII** - estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município;

**IX** - promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

**X** - garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal aos usuários.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I Da autorização e da operação

**Art. 3º** A autorização para uso intensivo do viário urbano, no Município de Foz do Iguaçu para exploração de atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros somente será conferido às Empresas de Tecnologia em Mobilidade – ETM.

**§ 1º** A condição de Empresas de Tecnologia em Mobilidade – ETM – é restrita às empresas de tecnologia em mobilidade, credenciadas no Município de Foz do Iguaçu, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os usuários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**§ 2º** A exploração do serviço de que trata o art. 1º desta Lei, fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas Empresas de Tecnologia em Mobilidade – ETM, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

**Art. 4º** A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica referida no art. 3º desta Lei, é condicionada ao credenciamento, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, da Empresa de Tecnologia em Mobilidade – ETM, que deverá ser pessoa jurídica organizada para esta finalidade.

**§ 1º** O credenciamento da Empresa de Tecnologia em Mobilidade – ETM – terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento.

**§ 2º** A autorização terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

**Art. 5º** As empresas credenciadas para este serviço compartilharão com o Município de Foz do Iguaçu os dados cadastrais dos motoristas prestadores de serviço necessários para o controle, fiscalização e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade e a confidencialidade dos dados dos usuários, que deverão conter, no mínimo:

**I** - nome;

**II** - CPF;

**III** - Placa;



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 03

**IV** - Renavam; e

**V** - Município de emplacamento do veículo.

**§ 1º** Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela Empresa de Tecnologia em Mobilidade – ETM, a Administração Pública poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

**§ 2º** As Empresas de Tecnologia em Mobilidade – ETM – deverão disponibilizar os dados cadastrais de que trata o *caput* deste artigo em ambiente próprio de armazenamento e consulta de dados ou enviá-los à base de dados do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, com atualizações em períodos não superiores a 30 (trinta) dias ou sempre que solicitado pelo órgão.

**§ 3º** O tratamento referente aos dados cadastrais disponibilizados ao FOZTRANS será definido mediante convênio a ser firmado com o Município de Foz do Iguaçu por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, órgão ao qual caberá a fixação de parâmetros relativos à fiscalização dos serviços elencados nesta Lei.

**§ 4º** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, resta assegurado a proteção legal estabelecida em legislação específica quanto à situação econômica ou financeira das pessoas privadas, sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, bem como sobre informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem.

**§ 5º** As informações recebidas, geradas ou guardadas pelo FOZTRANS, com base nesta Lei, devem ser protegidas, cuidadas e gerenciadas adequadamente de forma a garantir-lhes disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade e auditabilidade, independente do meio de armazenamento, processamento ou transmissão, respeitado o direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais, de acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

**Art. 6º** Competem às empresas operadoras credenciadas no Município de Foz do Iguaçu:

**I** - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados junto às operadoras do serviço;

**II** - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

**III** - cadastrar os veículos e seus motoristas para a prestação dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

**IV** - fixar o preço da viagem;

**V** - intermediar o pagamento entre os usuários e os motoristas, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento do serviço prestado;

**VI** - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo

do preço final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 04

**VII** - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

**VIII** - fornecer ao motorista dístico de identificação da empresa de tecnologia em mobilidade – ETM, que deverá estar exposto no pára-brisa dianteiro do veículo em atividade e observar requisitos mínimos que garantam a identificação plena da empresa;

**IX** - suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

**X** - apresentar, em prazo a ser definido pelo FOZTRANS, a relação de veículos, contendo: ano, modelo e placa e seus proprietários e condutores cadastrados para prestação deste serviço.

**§ 1º** Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

**I** - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

**II** - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

**III** - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor por meio de foto, e identificação do veículo por meio da sua marca/modelo e do número da placa;

**IV** - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de GPS;

d) composição do valor pago pelo serviço;

e) identificação do veículo, da placa e do condutor.

**§ 2º** A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso IV do § 1º deste artigo não elide outras obrigações de natureza tributária previstas em legislação própria.

**§ 3º** O cumprimento da exigência prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias do credenciamento previsto no art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** A exploração intensiva do viário urbano implicará pagamento de preço público pelo usuário do serviço.

**§ 1º** Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados pela Empresa de Tecnologia em Mobilidade – ETM.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 05

**§ 2º** O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

**§ 3º** O Poder Executivo Municipal poderá instituir fatores de incentivo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei.

**§ 4º** Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

**Art. 8º** O valor do preço público será definido em Decreto pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** O valor devido a título de preço público deverá ser apurado mensalmente pelas Empresas de Tecnologia em Mobilidade – ETM, e recolhido até o quinto dia útil de cada mês, mediante guia de recolhimento eletrônica.

**Art. 10.** Além das diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, a definição do preço público poderá considerar o impacto urbano e financeiro do uso do viário urbano pela atividade privada, dentre outros:

**I** - no meio ambiente;

**II** - na fluidez do tráfego; e

**III** - no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

## Seção II Do cadastramento dos motoristas e de veículos

**Art. 11.** A prestação dos serviços de que trata esta Lei somente será permitida ao motorista prestador de serviço que se cadastrar em empresa operadora credenciada no Município de Foz do Iguaçu, devendo cumprir as seguintes condições:

**I** - ser motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com EAR (exerce atividade remunerada), categorias B ou superior, em situação normal;

**II** - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal, Justiça Estadual e Federal;

**III** - estar inscrito junto à Secretaria Municipal da Fazenda, na qualidade de motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual;

**IV** - possuir o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV – dentro do prazo de validade;

**V** - apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 06

**Parágrafo único.** A empresa deverá encaminhar ao FOZTRANS e Secretaria Municipal da Fazenda, o relatório mensal dos motoristas prestadores de serviços cadastrados, bem como cópia da documentação a que se refere este artigo, o que poderá fazê-lo de forma digital.

**Art. 12.** O veículo deverá ser cadastrado e aprovado em vistoria realizada pelo FOZTRANS e atender, além das disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes especificações:

**I** - ter tempo de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos e possuir equipamento de ar-condicionado em pleno funcionamento;

**II** - estar em bom estado de uso e funcionamento;

**III** - ser dotado de, pelo menos, 4 (quatro) portas, proibido veículos com bagageiro externo;

**IV** - estar identificado com o dístico da Empresa de Tecnologia em Mobilidade – ETM, a que estiver vinculado;

**V** - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

**VI** - além do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros, com cobertura mínima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ocupante, por morte ou invalidez permanente e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocupante, para despesas médico-hospitalares.

**VII** - possuir capacidade máxima para 7 (sete) passageiros.

**§ 1º** As Empresas de Tecnologia em Mobilidade – ETM, terão o prazo de 1 (um) ano para adequarem-se as exigências contidas no inciso I deste artigo.

**§ 2º** Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoas com deficiência.

**Art. 13.** Compete às Empresas de Tecnologia em Mobilidade – ETM, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

**I** - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações atestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

**II** - efetuar o recadastramento dos motoristas a cada 2 (dois) anos;

**III** - credenciar-se e compartilhar dados com a Secretaria Municipal da Fazenda e o FOZTRANS, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 07

**§ 1º** As Empresas de Tecnologia em Mobilidade – ETM – credenciadas deverão, sempre que solicitado, disponibilizar ao Município de Foz do Iguaçu dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem como dos demais dados das Empresas de Tecnologia em Mobilidade – ETM – na forma da legislação vigente.

**§ 2º** A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de que trata esta Lei consistirá em elementos discretos de reconhecimento do serviço, o que poderá ser regulamentado pelo FOZTRANS.

**Art. 14.** Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN:

**I** - não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;

**II** - aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das Empresas de Tecnologia em Mobilidade – ETM – às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;

**III** - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, os não usuários e os agentes administrativos e de fiscalização do FOZTRANS;

**IV** - não permitir que terceiro utilize seu veículo para transporte de passageiro;

**V** - não utilizar veículo sem cadastro na Empresa de Tecnologia em Mobilidade – ETM – a que estiver vinculado;

**VI** - cumprir as determinações da FOZTRANS e as normas prescritas na presente Lei e demais atos administrativos expedidos.

**Art. 15.** O FOZTRANS definirá, através de ato próprio, o prazo para os veículos que já compõem a frota do serviço de transporte remunerado privado individual, nos termos da Lei nº 4.641, de 23 de julho de 2018, estejam integralmente padronizados, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei.

**Parágrafo único.** Expirado o prazo conforme disposto no *caput* deste artigo para padronização integral da frota, os condutores e veículos estarão impedidos de operar no sistema enquanto não efetuado recadastramento comprovando a adequação aos parâmetros desta Lei.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Compete ao FOZTRANS a execução das atividades de fiscalização dos serviços e condições previstos nesta Lei, a partir de parâmetros estabelecidos em contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Foz do Iguaçu.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 08

**Art. 17.** Caberá ao FOZTRANS assessorar a Secretaria Municipal da Fazenda na elaboração do preço público, fornecendo as informações solicitadas para avaliar a formação do preço.

**Art. 18.** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, assim como na Lei Federal nº 12.587/2012 – Lei de Mobilidade Urbana, caracterizará transporte ilegal de passageiros, devendo ser aplicado às disposições previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a suspensão ou a cassação do credenciamento.

**Art. 19.** As penalidades previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento regular.

**Art. 20.** A fiscalização de que trata esta Lei será exercida, no que couber, pelo FOZTRANS e pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 21.** As Empresas de Tecnologia em Mobilidade – ETM – deverão disponibilizar ao Município, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

**Art. 23.** Fica revogada a Lei nº 4.641, de 23 de julho de 2018.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **108/2022**

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE DISPÓE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfipr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=ff10ae68-5bfe-413b-87dc-596408246b8a&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação:**

**ff10ae68-5bfe-413b-87dc-596408246b8a**

**Hash do Documento**

**D9C15F884ECC34ECE82BB15BC820FB5261360174E99744DA9756609FA818CD58**

**Anexos**

108 - TRANSPORTE POR APlicATIVO.pdf - **dd7d1e17-68e8-4d31-b6da-d9bad2336e98**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/12/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: \*\*\*36656491\*\* em 13/12/2022 12:00:51 - **OK**

**Tipo:** Assinatura Digital



**A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:**

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.